



PARECER JURÍDICO

PL 33/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Luís Santos Pereira Filho**, que “*Institui e inclui no Calendário Oficial do Município, o “Dezembro Cinza”, em homenagem aos agentes das forças de segurança pública falecidos ou incapacitados em decorrência do exercício da profissão*”.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data comemorativa é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

“ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente”

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017 - grifamos).

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021-grifamos)

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei, ao buscar valorizar os profissionais integrantes das forças de segurança pública falecidos ou incapacitados no exercício de suas funções, encontra respaldo nos arts. 1º, inciso IV, 170, caput, e 193 da Constituição Federal, que consagram a **valorização do trabalho humano** como fundamento da República e princípio estruturante da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)"

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifamos)

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** ao normatizar sobre a Política Econômica, também direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano. Vejamos o que dispõe o seu art. 163:





“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos)

Contudo, sob o prisma da **técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, deve-se considerar a existência da **Lei Municipal nº 12.718, de 10 de janeiro de 2013**, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a inclusão e criação de eventos, programas e datas comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba.

Embora seja possível compreendê-la como norma de caráter geral sobre a matéria, o entendimento majoritário no âmbito jurídico desta Casa é no sentido de que referido diploma não promoveu a consolidação normativa das datas comemorativas, limitando-se a relacionar determinados eventos e datas oficiais, sobretudo vinculados ao Executivo Municipal.

Corrobora essa interpretação o fato de o próprio Executivo ter instituído datas comemorativas por meio de leis autônomas posteriores, como a Lei nº 12.943, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o Dia do Procurador Municipal.

Desse modo, ainda que sob o **aspecto sistemático** seja recomendável a concentração da matéria em um único diploma legal, tal circunstância não impede a edição de leis autônomas, como ocorre na presente proposição, que pretende instituir o “Dezembro Cinza” em homenagem aos agentes das forças de segurança pública falecidos ou incapacitados em decorrência do exercício da profissão.

Por fim, cumpre considerar que, embora se encontre em vigor no Município a **Lei nº 12.879/2023**, que instituiu o **Dia Municipal dos Veteranos**, a presente proposição **não configura duplicidade normativa**, haja vista possuir objeto material distinto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Enquanto a norma vigente estabelece data específica destinada à homenagem à categoria dos veteranos da segurança pública, a presente iniciativa institui mês temático voltado à memória e valorização de agentes das forças de segurança pública falecidos ou incapacitados em decorrência do exercício da função, com finalidade institucional diversa e recorte próprio, razão pela qual não se aplica, ao caso, a vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003400340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 12/02/2026 15:21

Checksum: **488C023A5F12CC584F51C5FC53542080029CDBBAE7D30C71BA74F6881EBA0183**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.